



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 222/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 10 / 2023
Horas 16 : 00
Por: *Janetele*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 33/2023, que "Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2023.

Marcelo Cruz
Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2023

Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 90 e o art. 146 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 90.

I – Comarcas de Terceira Entrância: Porto Velho, Ji-Paraná e Ariquemes;

II – Comarcas de Segunda Entrância: Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura e Vilhena.

.....
Art. 146. A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a Capital, contará, no mínimo, com 20% (vinte por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho.

Parágrafo único. O Poder Judiciário deliberará pela data de elevação da Comarca de Ariquemes para a 3ª Entrância, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 115 da Lei Complementar nº 94, de 1993, com a seguinte redação:

“Art.115.

.....
VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.”
(NR)

Art. 3º Fica atualizado o Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais) da Lei Complementar nº 94, de 1993, para atualizar os cartórios da Comarca de Porto Velho, conforme Anexo único desta Lei Complementar.

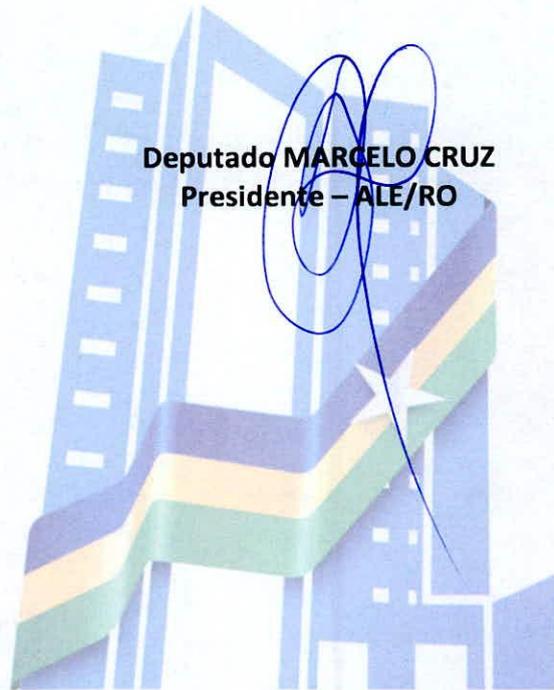
Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei complementar entra em vigor na data da publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2023.



Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO ÚNICO

ENTRÂNCIA	COMARCA		DISTRITO JUDICIÁRIO			
	NOME	CARTÓRIO	MUNICÍPIO		LOCALIDADE	
			NOME	CARTÓRIO	NOME	CARTÓRIO
3ª	PORTO VELHO	1º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	CANDEIAS DO JAMARI	Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	EXTREMA RONDÔNIA	Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
		2º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas				
		3º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas				
		4º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	ITAPUÃ D'OESTE	Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	JACI-PARANÁ	Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
		5º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas				
		Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cível das Pessoas Jurídicas				
		Ofício de Registro de Distribuição de Títulos				
		1º Ofício de Registro de Imóveis			UNIÃO BANDEIRANTES	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
		2º Ofício de Registro de Imóveis				
		3º Ofício de Registro de Imóveis				
1º Tabelionato de Protesto de Títulos						



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

		2º Tabelionato de Protesto de Títulos				
		3º Tabelionato de Protesto de Títulos				
		4º Tabelionato de Protesto de Títulos				
		Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia				

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
05 SET 2023
Protocolo: 33/2023

Tribunal de Justiça
do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

AO EXPEDIENTE

04/09/23

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
04 SET 2023
<i>Francisco</i> Servidor(nome legal)

MENSAGEM Nº 12/2023-TJRO

A Sua Excelência o Senhor

MARCELO CRUZ DA SILVA

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

N e s t a.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

SET
05 ~~AGO~~ 2023

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a proposta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), para acrescentar o Tabelaionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia no quadro demonstrativo dos cartórios extrajudiciais do COJE.

A proposta aprovada pelo eg. Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça em sessão realizada em 28/08/2023, por meio da Resolução n. 301/2023-TJRO, visa alterar a Lei Complementar n. 94/1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), para acrescentar o Tabelaionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia no quadro demonstrativo dos cartórios extrajudiciais do COJE.

Primordial salientar que a presente proposta tem alinhamento com outro Projeto de Lei aprovado por meio da mesma sessão do Tribunal Pleno deste Judiciário, **projeto de lei ordinária**, que dispõem sobre a **criação do Tabelaionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia**, bem como acrescenta a Tabela VI no Anexo da Lei Estadual nº 2.936/2012, que dispõe sobre a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido Tabelaionato será anexada provisoriamente ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Porto Velho/RO, já instalado, até que haja viabilidade econômica para ser desanexado e tenha instalação e delegação independente, nos moldes estabelecidos pela Resolução n. 005/2012-PR, que estabelece critérios objetivos para organizar os serviços previstos no art. 5º da Lei Federal n. 8.935/94.

Com a criação da serventia em evidência será necessário a alteração do artigo 115 e Anexo II do Código de Organização e Divisão Judiciária (COJE) para incluir o **Tabelaionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia**, com competência territorial no âmbito do Estado de Rondônia, conforme abaixo:

Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) LC n. 94/1993		RECEBIDO EM: 04/09/23 HORA: 11:49 <i>Marielene</i> ASSINATURA
COJE - Redação Atual	Proposta de Alteração	

<p>Art. 115. São ofícios de justiça do foro extrajudicial:</p> <p>I - tabelionato de notas;</p> <p>II - tabelionato de protesto de títulos;</p> <p>III - ofício de registro de imóveis;</p> <p>IV - ofício de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;</p> <p>V - ofício de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;</p> <p>VI - ofício de distribuição</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 115</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia. (NR)</p>
<p>ANEXO II - (Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais)</p>	<p><i>Atualizar o Anexo II do Coje para acrescentar o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, situado na Comarca de Porto Velho.</i></p>



Nestes termos, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei Complementar, que altera a Lei Complementar n. 94/1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente do Tribunal de Justiça

Mensagem nº 12/2023-TJRO

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI - TJRO

LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE _____ DE 2023

Altera a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que cria o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 115 da Lei Complementar nº 94/1993 (COJE), com a seguinte redação:

"Art. 115.....

 VII - Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia.
 " (NR)



Art. 3º Fica atualizado o Anexo II (Quadro Demonstrativo dos Cartórios Extrajudiciais) da Lei Complementar nº 94/1993 (COJE), para atualizar os cartórios da comarca de Porto Velho, conforme Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ___ de _____ de 2023, ___º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO - Projeto de Lei Complementar

Altera o Anexo II do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) referente a comarca de Porto Velho

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

ENTRÂNCIA	COMARCA		DISTRITO JUDICIÁRIO			
	NOME	CARTÓRIO	MUNICÍPIO		LOCALIDADE	
			NOME	CARTÓRIO	NOME	CARTÓRIO
3ª	PORTO VELHO	1º Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas 2º Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas 3º Ofício de Registro Cívico das	CANDEIAS DO JAMARI	Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	EXTREMA RONDÔNIA	Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas



Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas				
4º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas				
5º Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas				
Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cível das Pessoas Jurídicas	ITAPUÃ D'OESTE	Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	JACI-PARANÁ	Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
Ofício de Registro de Distribuição de Títulos				
1º Ofício de Registro de Imóveis				
2º Ofício de Registro de Imóveis				
3º Ofício de Registro de Imóveis				
1º Tabelionato de Protesto de Títulos				
2º Tabelionato de Protesto de Títulos			UNIÃO BANDEIRANTES	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas
3º Tabelionato de Protesto de Títulos				
4º Tabelionato de Protesto de Títulos				
Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia				



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 01/09/2023, às 11:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3552707** e o código CRC **02EE3471**.



Referência: Processo nº 0002512-87.2019.8.22.8800

SEI nº 3552707/versão10



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 197, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Altera a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 222, de 11 de outubro de 2023.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 33, de 11 de outubro de 2023, qual fora objeto de emendas parlamentares em sua respectiva redação, visa, em síntese, alterar a estrutura organizacional das entrâncias referentes às Comarcas de Ariquemes e Porto Velho e, conseqüentemente, de outros municípios, bem como alterar o mínimo de varas instaladas em determinada Comarca para elevação para 3ª entrância ou Especial e acrescentar o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia. Todavia, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, tendo em vista que o artigo 1º encontra-se eivado de vício de constitucionalidade formal subjetiva, por ferir o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela usurpação ao princípio da separação dos poderes.**

Passo a expor aos Nobres Deputados os seguintes motivos para veto parcial!

Inicialmente, informo aos Senhores que o projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO à Assembleia Legislativa - ALE, por intermédio da Mensagem nº 12/2023-TJRO continha tão somente a previsão de acréscimo do inciso VII do art. 115 da Lei Complementar nº 94, de 1993, criando o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado de Rondônia, entretanto, a Casa de Leis realizou emendas parlamentares no texto final do mencionado Autógrafo de Lei com a previsão de que Ariquemes passa a ser Comarca de Terceira Entrância, deixando de ser de Segunda entrância, com fixação de prazo não superior a 60 (sessenta) dias para deliberação pela data de elevação da Comarca de Ariquemes para a Terceira entrância e a diminuição do percentual do número mínimo de varas instaladas em determinada Comarca para elevação para Terceira Entrância ou Especial, passando de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) do número de varas instaladas na Comarca de Porto Velho.

Diante de tais emendas parlamentares na redação do artigo 1º, importa mencionar entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de atribuir limitações constitucionais para sua validade nas ocasiões de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, conforme segue:

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que**

desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. **Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original.** Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a “emenda substitutiva global” apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

Fica cristalino que as emendas parlamentares estão em desacordo com entendimento jurisprudencial, tendo em vista que caracterizam aumento de despesas ao alterarem a organização das entrâncias do Poder Judiciário e, conseqüentemente, incorre-se em reajuste financeiro-orçamentário da unidade elevada de 2ª para 3ª entrância, e não possuem pertinência temática com o objeto do projeto de lei que intentava apenas criar o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos do Estado.

Destaca-se, ainda, que as referidas emendas geram aumento de despesas obrigatórias, o que fere ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual prevê que proposta que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, insta ressaltar que há violação à competência privativa do TJRO para organização dos seus serviços auxiliares, bem como para alteração da organização e da divisão judiciária, conforme previsto respectivamente no inciso II do art. 84 e na alínea “d” do inciso I do art. 87, ambos da Constituição Estadual de Rondônia, dessa forma, conseqüentemente percebe-se que ocorrera desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, vale frisar o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019).

Destarte, averigua-se que o art. 1º pertencente ao supramencionado Autógrafo de Lei, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição **invade competência privativa do**

Tribunal de Justiça do Estado, conforme inciso II do art. 84 combinado com a alínea “d” do inciso I do art. 87, ambos da Constituição do Estadual, por violar o princípio da separação dos poderes, bem como por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconpasso com o art. 113 da ADCT e ante o manifesto aumento de despesa e incompatibilidade da matéria.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/11/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042821479** e o código CRC **301443B2**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005122/2023-47

SEI nº 0042821479